



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – IN 40/2020

1. **OBJETO**

Prestação de serviços de apoio, inclusive na gestão administrativa e financeira, para a execução de Projeto de Pesquisa de interesse da UFVJM, intitulado **Fortalecimento das cadeias produtivas da agricultura familiar no Vale do Jequitinhonha**.

2. **INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Processo SEI: 23086.006113/2022-35

Documento de Formalização da Demanda (DFD): SEI 0702864

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): DEAD/LAPROCE

Responsável pela Demanda: Cláudio Marinho

3. **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fulcro na instrução normativa MEC nº 40 de 22 de maio de 2020 e na Lei de Licitações, trata-se do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento para a aquisição de bens, a contratação de obras e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública.

A contratação de serviços sob o regime de execução indireta, em regra geral, seguirá a instrução normativa nº 5 de 26 de maio de 2017. E passarão necessariamente pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato. No que se refere ao planejamento da contratação, essa contará com o citado Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o Gerenciamento de Riscos (GER), com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico.

As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, **no que couber**. Vejamos o disposto no §2º do art. 20 da IN nº 05/2017:

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

*a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos **I e II do art. 24 da Lei nº 8.666**, de 1993; ou*

*b) contratações previstas nos **incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666**, de 1993.*

*§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, **passíveis de prorrogações sucessivas**, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato (**grifo nosso**).*

Como pode ser observado, a elaboração do ETP fica dispensada apenas nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Destarte, in casu, deve-se observar a obrigatoriedade da elaboração do ETP para os casos enquadrados no inciso **XIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993**.

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reverses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Ademais, o ETP assiste base ao termo de referência ou projeto básico a ser elaborado, conforme o caso, quando da conclusão pela viabilidade da contratação sob análise. Posto isto, o presente documento atende ao disposto nos incisos I ao XII do art. 7º da IN nº 40/2020, conforme se segue.

4. **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**

Este tópico, observando o determinado pelo **inciso I do art. 7º da IN nº 40/2020**, dedica-se à descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

A demanda a ser atendida trata-se da necessidade de serviços de apoio, inclusive na gestão administrativa e financeira, indispensáveis à execução do núcleo técnico-científico do Projeto de **Pesquisa** intitulado “**Fortalecimento das cadeias produtivas da agricultura familiar no Vale do Jequitinhonha**”, a ser financiado por Emenda Parlamentar. Conforme extrai-se, *ipsis litteris*, do documento de formalização de demanda:

“Contratação de serviço de terceiro pessoa jurídica (Fundação de Pesquisa) para realização do projeto de pesquisa com interface na extensão “Fortalecimento das cadeias produtivas da agricultura familiar no Vale do Jequitinhonha” com vista a atender as necessidades do Laboratório de Produção de Conteúdos Educacionais- L@proce, localizado no Campus JK da UFVJM, no município de Diamantina. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e respectivos Anexos” (SEI 0702864).

5. DA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Em atendimento aos **incisos II, III e IV do art. 7º da IN nº 40/2020**, a presente seção descreve as duas alternativas de soluções possíveis ao caso sob análise. E ainda esclarece as justificativas de escolha da solução, inclusive, considerando as possibilidades técnicas e legais de atendimento à necessidade apresentada.

Conforme expõe o documento de formalização da demanda (DFD), depreende-se que o requisitante requer adequadas condições que viabilizem a execução do projeto sob análise, permitindo ao pesquisador se ocupar, prioritariamente, das atividades da pesquisa e extensão.

As condições necessárias à boa e regular execução de um projeto de ensino, pesquisa, extensão e inovação envolvem, de forma exemplificativa as seguintes ações: aquisições de insumos; aquisições de equipamentos; contratações de serviços; contratação de estagiários e/ou autônomos; gestão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e/ou de estímulo à inovação; ressarcimento à estrutura utilizada na IFES; gestão individualizada dos recursos financeiros e não-financeiros, inclusive, obrigatória aplicação financeira mais rentável e de acordo com as regras de cada financiador; gestão de custos de deslocamentos, diárias e passagens; prestação de contas aos financiadores e à IFES; dentre outros serviços de suporte à execução do núcleo técnico-científico do projeto.

É importante destacar que todos os serviços, acima citados, envolvem um amplo rol de procedimentos administrativos, operacionais, logísticos e jurídicos próprios, demandando recursos humanos, recursos tecnológicos e outros. Esses vários procedimentos se iniciam com o pedido (ordem de serviço) elaborado pelo pesquisador. E percorrem várias etapas administrativas de compras nacionais ou internacionais, contratações de serviços ou de mão de obra, gestão das receitas e aplicações financeiras, gestão dos pagamentos e comprovação da despesa solicitada.

Garantir todos esses serviços de maneira adequada e ágil à realização da pesquisa requer uma infraestrutura organizacional ampla, robusta e experiente, em medida suficiente para conseguir agregar e executar novos projetos (transitórios) aos projetos e atividades ordinárias e contínuas da Universidade.

Nesse ângulo de análise, para melhor compreensão e definição dos contornos jurídicos, *in casu*, primeiramente é imprescindível esclarecer que a Universidade possui duas linhas de atuação para apoio aos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação. Compreender esses dois fluxos, contínuo e descontínuo, ajuda a vislumbrar suas particularidades e as soluções passíveis à necessidade (demanda) apresentada, especialmente quando envolve a ressaltada necessidade de serviços de apoio administrativo, logístico, financeiro e jurídico aos projetos acadêmicos.

Primo, o fluxo contínuo trata-se basicamente dos serviços e atividades regulares da Universidade para os quais ela dedica estrutura física e recursos humanos permanentes, como: prédios, equipamentos, mobiliários, redes, internet, sistemas, laboratórios e servidores ingressos por concursos e devidamente capacitados. O crescimento dessa estrutura se faz apenas por meios próprios de planejamento e promulgação de leis, a exemplo cita-se: orçamento, criação de cargos, autorização de vagas e concursos.

O fluxo descontínuo, por sua vez, são as ações de ensino, extensão, pesquisa e inovação transitórias, aqueles projetos que nascem já com data predeterminada para finalizar. Possui uma dinâmica muito distinta das atividades contínuas, requer a mobilização e a desmobilização de estruturas de acordo com o objeto e com a área do conhecimento de cada uma dessas atividades. Todos os dois fluxos podem ser executados diretamente pela Universidade, sendo que os projetos de fluxo descontínuo podem ser objeto de contratação dos serviços de apoio, quando a situação assim requerer, devido à impossibilidade de atender à necessidade de crescimento transitório da infraestrutura da IFES para atendê-los.

Sob esse prisma, vislumbra-se duas alternativas de soluções para atender a demanda apresentada, viabilizando os serviços pretendidos para a execução do projeto de pesquisa. São elas: (a) execução direta pela Universidade de todos os serviços que garantam as condições necessárias à qualidade do desenvolvimento do projeto de pesquisa, em apreciação; ou (b) contratação de terceiros para a prestação de serviços de apoio administrativo, logístico e financeiro ao projeto de pesquisa.

5.1. Alternativa (a) Execução Direta dos Serviços de Apoio

A execução direta dos serviços de apoio para o projeto acadêmico, sob análise, significa para a UFVJM ter que mobilizar e desmobilizar sua capacidade estrutural e operacional na mesma dinâmica temporal do projeto. A execução direta dos serviços de suporte requer à Universidade dedicar um significativo esforço humano, operacional, logístico, financeiro, administrativo e jurídico à gestão de projetos extemporâneos e descontínuos, ao mesmo tempo em que deve garantir a continuidade das suas demandas contínuas estatutárias, como a manutenção e o funcionamento da instituição.

Como é de notório conhecimento, a Universidade trabalha com sua capacidade infraestrutural, financeira, humana e administrativa dedicada integralmente às atividades finalísticas, contínuas e indelévels, determinadas pelo seu estatuto e regimento. Tal

arcabouço de recursos humanos e infraestruturais, por vezes, se mostram insuficientes às suas atividades triviais frente à burocracia existente no setor público, basta observar internamente (SEI>estatísticas>Unidade ou SEI>estatísticas>desempenho de processos) o tempo de duração de todo o trâmite dos processos de aquisições de insumos, equipamentos ou contratações.

Isto posto, torna-se inviável operacionalmente para a Universidade assumir, com a qualidade e com a agilidade necessária, os serviços de apoio aos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação pactuados em ano corrente, extemporâneos, temporários e/ou extraorçamentários. Assim como a Universidade se vê inviabilizada, legalmente, de promover um crescimento transitório de sua infraestrutura para fazer frente a essas demandas.

O crescimento transitório da sua estrutura administrativa, notadamente na área de recursos humanos, significaria a alocação de mais servidores nos setores meio, como por exemplo no setor de licitações e contratos, de fiscalização de contratos, de finanças e pagamentos, de gestão de pessoas e patrimônio, assim como a alocação de servidores para atuar na área fim do projeto, tais como docentes, pesquisadores e técnicos de laboratório com a expertise exigida em cada área de conhecimento do projeto.

Aliás, no ponto, cabe ressaltar sobre a impossibilidade, por exemplo, de mobilização e desmobilização de pessoal compatível com a mesma dinâmica e duração dos projetos que têm prazos determinados, que são geralmente curtos e não ultrapassam comumente cinco anos. Sob esse ângulo de análise, justifica-se que por se tratar de um órgão federal municiado apenas por concursos públicos e plano de carreiras perenes, a Universidade está impedida de contratação temporária de pessoal. Conforme observa-se na passagem do trecho a seguir:

(...) "é certo imaginar que para atender a essas ações específicas, quando então a IFES sente necessidade de aumentar sua estrutura, ela não iria abrir um concurso para admitir técnicos, docentes e pesquisadores, sobretudo porque uma vez terminado o projeto, esse pessoal novo admitido ficaria ocioso, causando um peso desnecessário à máquina pública, já tão carente de recursos para o seu financiamento. Sem contar, outrossim, que o prazo de resposta a essas demandas específicas não poderia ficar no aguardo de políticas públicas complexas, como a abertura de um concurso público, que exige, na origem, a criação do cargo mediante lei, a alocação de recursos para atender a despesa de forma contínua etc" (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).

De outro norte, deve-se ponderar que as Universidades trabalham com peças orçamentárias planejadas e aprovadas no ano anterior. Todos os recursos disponíveis para as IFES são determinados previamente em Lei Orçamentária Anual (LOA). Em observância às regras orçamentárias, para todo ingresso de recursos financeiros no caixa único da União deve existir correspondente crédito orçamentário. Assim, um projeto não previsto no orçamento, no ano anterior, fica a princípio impedido de receber recursos sem os correspondentes créditos orçamentários, exceto em casos de remanejamentos viabilizados por eventual frustração de receita ou cancelamento de outros créditos orçamentários.

Os projetos que nascem, em ano corrente, frutos de parcerias entre a Universidade, demais órgãos públicos e setores da sociedade ficam restritos ou, por vezes, impedidos de aportes de recursos financeiros em conta única, via GRU. Inobstante, com as recorrentes restrições orçamentárias, as IFES se veem, a cada dia, impelidas a buscar novas fontes de financiamento, sejam elas privadas ou públicas, para além daquelas tradicionais. O objetivo é viabilizar os vários projetos acadêmicos e científicos **descontínuos** e, por fim, garantir a continuidade da persecução de suas finalidades estatutárias e regimentais.

Logo, para atender a necessidade de crescimento temporário de sua estrutura com o objetivo de dar vazão às ações descontínuas, não regulares, assim como superar as barreiras burocráticas que permeiam os projetos acadêmicos, a Universidade pode adotar como solução a contratação de serviços de apoio de uma Fundação. Desde que devidamente credenciada.

(...) "A contratação de fundação de apoio por uma IFES nasce da necessidade que ela tem de promover o crescimento de sua estrutura para atender a ações específicas e descontínuas. De outra parte, com a contratação da fundação de apoio ela visa remunerar o pessoal que vai atuar nessas ações específicas, bem como imprimir um padrão de agilidade e presteza nas contratações de serviços e insumos para a execução dessas ações específicas" (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).

5.2. Alternativa (b) Execução Indireta: Contratação de Fundação de Apoio

No que se refere à execução indireta, as Fundações de Apoio, se respeitada sua natureza jurídica e função estatutária, têm se mostrado como uma eficaz alternativa para o gerenciamento de recursos humanos, materiais, financeiros, administrativos e jurídicos de projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e de estímulo à inovação.

A FAP pode proporcionar mais praticidade, facilidade e celeridade na logística de execução dos projetos acadêmicos concebidos e desenvolvidos pelas IFES sem, contudo, perder a segurança jurídica que deve envolver a execução dos projetos. Posto que o pesquisador deixa de dedicar o seu escasso tempo em questões administrativas burocráticas e passa a ter mais disponibilidade para centrar-se nas questões científicas e acadêmicas dos projetos.

Como esquadrihado pela Câmara Permanente de Matérias de Interesse das IFES (CPIFES) a estrutura do negócio jurídico entre a IFES e a fundação de apoio materializa-se da seguinte forma: a IFES assume a obrigação de transferir recursos à fundação de apoio (ou a autoriza a captar) para que esta, em nome próprio, e mediante remuneração previamente acertada (ressarcimento das despesas operacionais), firme contratos e realize os pagamentos para atender ao projeto.

A fundação de apoio, portanto, assume a obrigação de gerenciar os recursos de maneira individualizada, fazendo contratos e pagamentos no interesse do projeto. Prestando contas, ao final, à IFES e aos órgãos financiadores quanto à legitimidade da aplicação dos recursos geridos. A parte logística da execução do projeto, tais como a contratação e pagamento de serviços, de insumos e de pessoal necessários à execução do projeto é transferida pela IFES à fundação de apoio, permitindo-se que aquela se concentre nas atividades finalísticas do projeto (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).

A Procuradoria Geral Federal acrescenta ainda que “ao firmar o contrato/convênio de gestão do projeto com a fundação de apoio, a Universidade fica despreocupada quanto a ter de providenciar, para a execução desse projeto, a contratação de serviços e do pessoal necessário, a locação de bens, a realização de compras, a fiscalização dos diversos contratos, a realização de pagamentos, dentre outras atividades, concentrando-se apenas na execução do projeto e nos seus resultados (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU), assim como dedicar-se-á ao processo de fiscalização do contrato celebrado entre a FAP e a Universidade.

Os serviços de apoio, inclusive na gestão administrativa e financeira do projeto de pesquisa, permitem ao pesquisador dedicar seu *know how* e esforço diretamente nas atividades estritamente de ensino, pesquisa e extensão, dedicando-se ao rol de tarefas acadêmicas e científicas do projeto. Esses são alguns dos propósitos para os quais foram criadas as Fundações de Apoio, conforme pode ser observado na legislação que as regulamentam, vejamos:

*VII - fundação de apoio: fundação criada **com a finalidade de dar apoio a projetos** de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, **registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei n o 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal**; Redação pela Lei nº 13.243, de 2016 (grifo nosso).*

Decreto 7423/2010

*Art. 1º, Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio **visa dar suporte a projetos de pesquisa**, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, **criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo** (grifo nosso).*

*(...) Art. 3º, §1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, **poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. [Redação dada pela Lei 12.863/2013 em alteração da Lei 8.9958/1994] (grifo nosso).*

É preciso, entretanto, ponderar que a fundação de apoio não pode atuar como mera executora de recursos financeiros (Acórdão TCU nº 1134/2017; item 87, *Coletânea de Entendimentos da CGU, 2013*). Frisa-se que, mais do que um mecanismo de captação e gestão de recursos financeiros e não financeiros, as fundações de apoio são mecanismos de suporte administrativo, operacional e logístico aos projetos classificados como de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e de inovação. Isto quando a estrutura permanente instalada da IFES não tem condições de absorver ou de atender a dinâmica de execução destes projetos transitórios.

Demais disso, é preciso que fique claro que a materialização da relação entre a FAP e a IFES deve ser pautada na **existência de um projeto finalístico** (classificados como de pesquisa, ensino, extensão e/ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e/ou de inovação) que requer atividades de apoio à sua execução, ficando a cargo da Universidade a concepção do projeto e a execução do seu núcleo acadêmico-científico. Frisa-se que tal requisito classificatório é obrigatório para legitimar os instrumentos ou ajustes celebrados com fundações de apoio. Na classificação do projeto, **deve-se observar** que:

*(...) §2º. A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura **limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica**.*

*§3º. **É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional**, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:*

I - Atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal;(...) (grifo nosso).

A rigor, registra-se que a classificação e enquadramento ou não do projeto no permissivo legal **extrapola a competência da equipe de planejamento da contratação**, por envolver essencialmente aspectos técnico-acadêmicos. É de responsabilidade das **autoridades acadêmicas competentes, cada qual em sua esfera de competência, analisar e aprovar apenas os projetos que se incluem nas finalidades estatutárias da UFVJM, a saber: ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Tais tipologias de projetos são as únicas permitidas legalmente, nos termos do art. 1º da Lei 8.958/1994.**

Diante dessa exposição preliminar, vislumbra-se que a solução de contratação de serviços de uma Fundação de Apoio, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 e da Lei 8.958/1994, mostra-se adequada à necessidade apresentada pelo requisitante, desde que observadas as fundamentações legais e as recomendações expostas ao longo do presente documento, em todas as fases do projeto, ou seja, na contratação, execução e prestação de contas.

6. DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO

6.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRELIMINAR

Antes de entrar propriamente na exposição dos normativos legais acerca da contratação de fundação de apoio cumpre tecer algumas considerações legais, precedentes, que amparam a contratação de serviços de terceiros no âmbito da administração pública.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações na administração pública, seja ela direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, está disciplinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI. Tais contratações, como determina a referida constituição, deverão ser objeto do devido processo de licitação pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos o que dispõe na íntegra tal dispositivo legal:

*(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, [CF/88, inciso XXI, art. 37], **(grifo nosso)**.*

A licitação tem por objetivo tornar isonômica a participação dos interessados e obter a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público, primando sempre pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Para disciplinar a matéria foi instituída a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual se encontra em transição com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Nesse hiato, adotar-se-á o marco da Lei 8.666/1993, a qual define as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *verbis*:

Lei 8.666/1993

*(...) Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (grifo nosso)**.*

Considerando que a solução pretendida, in casu, trata-se da contratação de serviços de terceiros cabe observar, inclusive, o que disciplina o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. O referido diploma legal dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação de serviços inerentes à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Os serviços permissivos, preferencialmente, à execução indireta também estão estabelecidos na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, podendo outras atividades serem passíveis de execução indireta desde que observadas as vedações do Decreto nº 9.507/2018. Cabe, portanto, atentar que nos termos dos incisos I ao IV do art. 3º do mencionado decreto não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os seguintes serviços:

(...) I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Tal matéria foi tratada no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em processo similar a este. Trata-se do processo SEI nº 23086.013315/2021-52, OFÍCIO Nº 350/2021/DLN/DIRADMP/PROGEP, de 08 de novembro de 2021. Depreende-se do referido Ofício que, na avaliação do órgão de gestão de pessoas da UFVJM, não se inclui nas vedações do Decreto nº 9.507/2018 a contratação que tenha por objeto a prestação de serviços de apoio por uma FAP na gestão de projetos finalísticos. Sendo a FAP a responsável pela contratação de serviços necessários, pagamento de bolsas de pesquisa, de diárias e valores referentes aos deslocamentos. Vejamos o trecho na íntegra:

OFÍCIO Nº 350/2021/DLN/DIRADMP/PROGEP

(...) “Considerando que as atividades da pessoa jurídica limitar-se-ão à gestão da iniciativa da forma prevista, entendemos que os seus prepostos estarão se dedicando a atividade legalmente amparada pelo art. 1º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, segundo o qual:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Assim sendo, nos posicionamos no sentido de que não haverá, por parte do pessoal da fundação de apoio, a usurpação de atribuições inerentes aos servidores efetivos da UFVJM, considerando que a sua atuação nesse contexto está prevista em lei, de forma que fica afastada a caracterização da proibição constante no art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.507, de 2018”.

Cumprido observar ainda que os serviços de apoio a serem prestados pela FAP, devidamente registrada e credenciada junto à UFVJM, se restringem às atividades de suporte e de garantia das condições adequadas à execução das atividades finalísticas da pesquisa pelo servidor docente.

Destarte, entende-se por superadas, *s.m.j.*, as justificativas sobre a inviolabilidade do texto normativo objeto do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, haja vista que a contratação da FAP visa dar suporte na garantia das condições administrativas, operacionais e de

gestão financeira adequadas à execução dos projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas (parágrafo único, art. 1º do Decreto 7.423/2010).

No que se refere à licitação dos serviços, ressalta-se que licitar é a regra. Não obstante, existem contratações que por características peculiares tornam-se exceções à regra, seja pela impossibilidade ou pela inviabilidade de contratação por meio de processo licitatório. Nestes casos a legislação trouxe a figura da dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

Nesse prisma, a contratação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa apenas pode ser realizada com **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**. Logo, a contratação dos serviços de apoio de uma FAP encontra amparo legal e enquadra-se no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/1994 e Lei 8.958/1994, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*(...) XIII - na contratação de instituição brasileira **incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (grifo nosso).*

Lei 8.958/1994.

*Art. 1º **As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos (grifo nosso).***

A aplicação dos dispositivos, supra, precisa levar em consideração, igualmente, a legislação específica que regula a matéria, a forma de constituição e o credenciamento dessas instituições brasileiras **incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**. Tais normativos são tratados nos requisitos da contratação, na sequência.

6.2. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Como já abordado, a contratação de instituição brasileira incumbida pela pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional está amparada legalmente, sobretudo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, na Lei 8.958/1994 e no Decreto 7.423/2010.

No âmbito da UFVJM a matéria é regulada pelo Conselho Universitário por meio da Resolução do CONSU n° 012 de 23 de novembro de 2016, a qual regula a relação entre a Universidade e suas Fundações de Apoio, *verbis*:

*Art. 3º **A UFVJM poderá celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com** ou sem o **apoio da FUNDAÇÃO**, por prazo determinado, com a finalidade de receber suporte a Projetos.*

As fundações de apoio são, inclusive, regidas pela Lei n° 10.406/2022, Código Civil, pelos seus estatutos e regimentos cujas normas devem expressamente dispor sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Para a contratação de tais fundações de apoio devem ser observados e, expressamente, comprovados nos autos os seguintes requisitos legais cumulativos:

- a) seja uma instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;
- b) fundações privadas, sem fins lucrativos;
- c) detenha inquestionável reputação ético-profissional;
- d) detenha o credenciamento ou autorização vigente.

Ademais, as FAPs devem estar devidamente registradas e credenciadas em ato conjunto dos titulares dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovações (art. 1º, parágrafo único, Decreto 7.423/2010), conforme dispositivos abaixo:

*VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, **registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei n o 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal**; Redação pela Lei nº 13.243, de 2016, (grifo nosso).*

Decreto 7.423/2010

*Art. 1º. A caracterização das fundações a que se refere o art. 1o da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, **é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto, (grifo nosso).***

*(...) Art. 4º, § 2º. A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, **mediante prévia autorização** do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º, (grifo nosso).*

Acrescenta-se que as Fundações de Apoio se submetem ao controle de gestão e finalístico exercido pelo conselho universitário da IFES, o qual deve observar os requisitos legais determinados pela Lei 8.958/94, e pelo Decreto 7.423/2010 a saber:

§1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, **o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:**

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

§2º As fundações de apoio **não poderão:**

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e
- b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor das IFES e demais ICTs; e
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação”

Deverão ser divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - Internet, o estipulado no art. 4º-A da Lei 8.9858/94:

I - Os **instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio** com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - Os **relatórios semestrais de execução dos contratos** de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - A **relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos** de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - A **relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas** em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - As **prestações de contas dos instrumentos contratuais** de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento (**grifo nosso**).

Ademais, a Fundação contratada deverá seguir todas as diretrizes, regras e obrigações constantes no projeto básico e no contrato, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da adequada execução do objeto contratado.

A prestação de serviços de apoio pela contratada deverá corresponder fielmente ao que for estabelecido no projeto básico, cronograma de execução e contrato, sendo certo que quaisquer intercorrências que, porventura, venham a comprometer os prazos fixados deverão ser informadas à fiscalização do contrato.

Precondições da Contratação. 01. Constar nos autos, na fase de seleção do fornecedor, os documentos de qualificação técnica da FAP selecionada a prestar os serviços:

a) Estatuto da Fundação de Apoio; **Incluído nos autos pelo Coordenador do Projeto, em 22/08/22, conforme documento SEI 0819706.**

b) Portaria de Credenciamento junto ao MEC, para apoiar a UFVJM; **Elaborado pelo Coordenador do Projeto, em 22/08/22, conforme documento SEI 0819758.**

c) Comprovação da inquestionável reputação ético-profissional; **Incluído nos autos pelo Coordenador do Projeto, em 22/08/22, o Atestado de Capacidade Técnica conforme documento SEI 0819718 e tabela de projetos SEI 0819743.**

d) Declaração que não empresa menores; **Incluída nos autos pelo Coordenador do Projeto, em 22/08/22, conforme documento SEI 0819727.**

e) Declaração de que não efetuará pagamentos aos servidores da UFVJM que superem o teto constitucional regulamentado pelo art. 37 da CF/88;

f) Declaração de que possui condições, inclusive corpo técnico suficiente, para atender integralmente ao disposto na Lei 8.958/1994 e nos Decretos regulamentares;

g) Documento que comprove poderes do representante legal e seus documentos pessoais; *Incluído nos autos pelo Coordenador do Projeto, em 22/08/22, o ID do Presidente da FAP conforme documento SEI 0819713.*

h) Proposta de Preço dos Serviços (Despesas Operacionais); *Anexado pelo Coordenador do Projeto, em 10/08/22, conforme documento SEI 0810029.*

Precondições da Contratação. 02. *Anexar, em momento oportuno, nos autos da futura contratação os documentos de qualificação fiscal e idoneidade da FAP:*

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa - CNJ;
- d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON;
- e) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) Prova de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal;
- g) Prova de regularidade do FGTS;
- h) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal;
- i) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

6.2.1. REQUISITOS DO PROJETO BÁSICO / PLANO DE TRABALHO

Como abordado em capítulos anteriores, a Universidade pode celebrar convênios e contratos por prazo determinado com as Fundações de Apoio, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, para apoiar **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Em regra geral, os ajustes entre as Universidades e as FAPs não podem, em qualquer caso, conter objetos genéricos e estar **desvinculados de um projeto específico** (§1º, art. 1º, Lei 8.958/1994). Reforçado pela Orientação Normativa/AGU nº 14, de 01/04/2009 (DOU, 07/04/2009, S. 1, p. 14), *in verbis*:

*Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, **devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado**, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição (grifo nosso).*

Conforme o §1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010, Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos: (I) Objeto, **projeto básico**, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores; (II) Os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994; (III) Os **participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto**, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e (IV) Pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso. Pondera-se ainda que seja observado o disposto no art. 116 da Lei 8.666/1993, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do objeto a ser executado;

II - Metas a serem atingidas;

III - Etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;

VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...) Lei 8.958/1994

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

(...) Resolução CONSU 012/2016.

Art. 8º **Os processos administrativos referentes aos contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados deverão ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos, sem o prejuízo de outras exigências legais:**

I – **descrição clara do objeto classificando-o em uma das atividades** descritas no § 2º do Art. 3º;

II – objeto, justificativa, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas, obrigações e responsabilidades de cada uma das partes e respectivos indicadores quantitativos ou qualitativos de avaliação de resultados. Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de discentes;

III – **possuir aprovação dos órgãos Colegiados Acadêmicos da UFVJM**, em observância ao disposto no §2º do art. 6 do Decreto n.7.423/2010;

IV – **plano de aplicação de recursos, recursos da UFVJM envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes**, nos termos do art. 6º da Lei no 8.958, de 1994;

V – **participantes vinculados à UFVJM e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais**, assim como estabelecida a periodicidade, duração, carga horária para a realização das atividades e os valores de bolsas ou retribuição pecuniária a serem concedidas, se houver;

VI – **os projetos devem ser realizados por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas à UFVJM**, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal em programas de pesquisa. Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CONSEPE, poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à UFVJM, em proporção inferior a dois terços, observado o mínimo de um terço. Projetos com proporção inferior a um terço poderão ser aprovados pelo CONSEPE desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio;

VII – **participantes não vinculados à UFVJM, identificados pelos números de CPF ou CNPJ**, deverão apresentar documentação que ateste ciência, obrigações, responsabilidades e pagamentos previstos se forem concedidos;

VIII – **o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente**, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal nos termos do artigo 37 inciso XI, da Constituição Federal do Brasil;

IX – **projetos com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a UFVJM**, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, não se limitando ao prazo fixado para os projetos;

X – **despesas operacionais e detalhamento das atividades a serem desenvolvidas pela FUNDAÇÃO**.

Além disso, os projetos devem ser **obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos** competentes da UFVJM, conforme dispõe os normativos aplicáveis, *in casu*, Decreto 7423/2010, art. 6º, §2º e art. 26, IV, da Lei 8.666/1993, e nos termos da Resolução CONSU nº 12/2016, vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º Projeto desenvolvido com a participação, ou não, da FUNDAÇÃO **deverão ser previamente aprovados, em função da natureza do Projeto**, em um dos seguintes Conselhos Acadêmicos:

I– se a natureza do projeto for atividades comunitárias e estudantis, deverá ser apreciado pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE);

II– se a natureza do projeto for atividades de extensão e cultura, deverá ser apreciado pelo Conselho de Extensão e Cultura (COEXC);

III– se a natureza do projeto for atividades de graduação, deverá ser apreciado pelo Conselho de Graduação (CONGRAD);

IV– se a natureza do projeto for atividades de pós-graduação, de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação, deverá ser apreciado pelo Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG);

V– se a natureza do projeto for atividades de desenvolvimento institucional, deverá ser apreciado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

§2º Em situações emergenciais de interesse da Universidade, a aprovação do Projeto poderá se dar por meio de *ad referendum* do respectivo Conselho emitido pelo respectivo Presidente deste Conselho. O *ad referendum*, se empregado, deverá ser apreciado na primeira reunião ordinária subsequente ao mesmo, sob pena de sua invalidação (**grifo nosso**).

Precondições da Contratação. 03. Constar nos autos da contratação, o Projeto/Plano de Trabalho Acadêmicos contendo as informações determinadas pelo art.116 da Lei 8.666/1993 e pelo art. 6º do Decreto 7.423/2010, sob responsabilidade do coordenador do projeto o seu conteúdo e adequação, inclusive, abstenendo-se da utilização de termos genéricos no detalhamento de despesas. A aplicação dos recursos deverá ser detalhada a nível de elementos e sub-elementos de despesas (ex: Elemento Material de Consumo/ sub-elementos: "papel"; "reagentes"; "vidrarias"; etc) e compatível com o pactuado com o financiador (TED-Plataforma +Brasil; TED-Simec; Emenda-TED; Emenda-LOA; etc).

O projeto acadêmico e o plano de trabalho foram apensados aos autos, pelo Coordenador do Projeto, no dia 22/08/22. Conforme documentos SEI nº 0817702 e 0819076. Cabe ao seu subscritor o conteúdo que compõe tais documentos.

Precondições da Contratação. 04. Coordenador anexar nos autos da contratação, o ato de aprovação, no(s) órgão(s) colegiado(s) competente(s), do Projeto Acadêmico/Plano de Trabalho.

Em 19/08/22 foi solicitado à PRPPG, pelo Coordenador do Projeto, os encaminhamentos necessários para a aprovação do projeto no Conselho de Pesquisa e Pós-graduação (SEI 0819113). **Tão logo seja apreciado pelo conselho, o ato de aprovação deverá ser anexado nos autos para o devido prosseguimento da contratação.**

Precondições da Contratação. 05. *Caso o projeto tenha expectativa de gerar inovação, propriedade intelectual ou similar, recomenda-se a apreciação do CITEC para a verificação quanto à proteção intelectual e a remuneração pelos resultados ou ganhos econômicos.*

Em avaliação na PRPPG, conforme documento SEI 0819113. **O Coordenador deverá anexar aos autos a manifestação da citada Pró-reitoria, se for o caso.**

6.2.2. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E PESSOAS VINCULADAS À IFES

Os projetos com Fundações de Apoio devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada (UFVJM), incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada. Não inclui nesse cálculo os participantes externos vinculados à FAP.

Apenas em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da UFVJM poderão ser realizados projetos com proporção: (a) inferior à 2/3, devendo ser observado o mínimo de 1/3; e (b) quando inferior a 1/3, não deve ultrapassar o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as FAPs.

Como se vê, a participação dos servidores da Universidade em projetos acadêmicos tipificados pela Lei 8.958/1994 resta autorizada pela própria lei, assim como está disciplinada no Decreto 7423/2010, conforme seguem:

*Lei 8.958/1994, Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, **a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações** referidas no art. 1º desta Lei, **sem prejuízo de suas atribuições funcionais.***

*Art. 4º-B. **As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.***

*Decreto 7423/2010, Art. 7º. Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º **poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto (grifo nosso).***

É preciso que fique claro que a concessão de bolsas não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º, §1º, Lei 8.958/1994). **Deve ser observado o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores de modo a não exceder o teto remuneratório constitucional, nos termos do art. 37, XI, da CF/88.**

Bem como, é dever do coordenador garantir que os valores de bolsas, diárias e auxílios previstos no Plano de Trabalho sigam as tabelas vigentes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), conforme regulamenta o §3º do art. 19 da Resolução CONSU nº 012/2016.

É vedada a concessão de bolsas no âmbito de projetos para servidores em situações que haja o pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade (art. 12, inciso I, Decreto 7423/2010). Também são vedadas as concessões de bolsas para: (a) cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas; (b) retribuição pelo desempenho de funções comissionadas; (c) retribuição pela participação nos conselhos das fundações de apoio; (d) e em cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

Ainda nessa temática, recomenda-se ao requisitante que oriente à equipe de pesquisadores a observar o disposto na Lei que trata da carreira de docentes em dedicação exclusiva, em especial, quanto ao cumprimento do art. 21 da Lei 12.772/2012. São condições obrigatórias na contratação de FAP e execução do projeto de tal natureza:

Precondições da Contratação e execução. 06. *Deve ser anexado aos autos da contratação, no momento da definição de todos os membros da equipe, **a anuência da Chefia Imediata de cada um dos servidores da UFVJM participantes do projeto acadêmico**, em comento, declarando que a participação do servidor não afeta as atividades do cargo efetivo que ocupa na UFVJM e, no caso específico de docentes, declarar inclusive que a carga horária está em conformidade com o art. 21 da Lei 12.772/2012.*

O Coordenador do projeto anexou aos autos a declaração do Diretor de Unidade, conforme documento SEI 0819090, **cabendo ao servidor elaborador e ao(s) signatário(s) de tal documento a observância da legislação inerente.** E ao coordenador do projeto cabe a exigência e juntada de tal documento nos autos **para cada servidor da UFVJM que venha a participar futuramente do projeto, com remuneração.**

Precondições da Contratação e execução 07. Constar nos autos da contratação a Declaração de cada um dos servidores participantes do projeto acadêmico manifestando ciência e observância ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF/88. E documentação que ateste ciência, obrigações, responsabilidades e pagamentos, nos termos do inciso VII, art. 8º, da Resolução CONSU 012/2016.

O Coordenador do projeto juntou aos autos a sua declaração de observância ao estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988. Cabe ao coordenador do projeto observar a obrigatoriedade de tal documento para cada servidor da UFVJM que venha a participar futuramente do projeto, com remuneração.

6.2.3. NATUREZA DO SERVIÇO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço a ser contratado é considerado um serviço não continuado, com duração determinada e sem dedicação de mão de obra exclusiva. Poderá ser prorrogado, desde que mediante justificativa, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

A espécie de instrumento a ser adotado deve estar dentre o rol de instrumentos tipificados pelo art. 8º do Decreto 7.423/2010, sendo vedada a subcontratação total ou parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. Vejamos:

Decreto 7.423/2010 - Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Antes de adentrar nas questões que permeiam a espécie de instrumento a ser adotado, cabe destacar que a relação jurídica firmada entre a IFES e uma Fundação de Apoio não se assemelha ou pode ser confundida com outras contratações comuns na administração pública utilizadas para atender às suas necessidades de manutenção e funcionamento continuados. Posto que existem regras específicas que devem ser observadas, inclusive, de prestação de contas. Portanto, reforça-se que na contratação de Fundações de Apoio, a Lei 8.666/1993 deve ser aplicada de forma integrada aos normativos que tratam das FAPs.

Quanto ao instrumento a Procuradoria Geral Federal, da Advocacia Federal da União (AGU), manifestou-se *in verbis*:

“Por conta da especificidade do objeto do negócio jurídico possível de ser acordado entre IFES e fundações de apoio, tem havido razoável grau de divergência sobre o instrumento jurídico mais adequado para instrumentalizar tal negócio jurídico. Quase sempre, porém, a definição sobre o instrumento jurídico mais adequado (se contrato ou se convênio) é buscada não na essência de cada um desses instrumentos, mas sim em questões outras, as quais nem sempre levam a uma definição jurídica correta sobre a eleição adequada do instrumento”, (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU), (grifo nosso).

A especificidade do objeto da contratação que é a prestação de serviços de gestão administrativa e financeira de um projeto acadêmico, tipificado na Lei 8.958/1994, requer à contratante que transfira os recursos financeiros à contratada para que se inicie a prestação de serviços de gestão, faça as contratações e pagamentos em nome próprio e no interesse do projeto administrado.

Situação essa que se distingue dos contratos comuns em que a contratante presta os serviços para, só após, haver o repasse de recursos pela contratante. Entretanto, essa característica por si só não ampara a opção pelo instrumento “convênio” que requer a observância de outras peculiaridades, como por exemplo a natureza e o interesse recíproco no objeto do projeto em execução. Assim como não se verifica neste tipo de relação a existência de contrapartida, seja ela financeira ou não financeira.

Avançando um pouco mais, note-se que os recursos a serem repassados pela Universidade à Fundação contemplam a remuneração das despesas operacionais pelos serviços prestados (indiretas) e o montante para custear as despesas (diretas) do projeto. Em parecer, a AGU se manifestou sobre a temática conforme disposto a seguir:

(...) “tem-se que a adoção do convênio, além de tecnicamente inadequado para a hipótese, também levaria a um problema de ilegalidade intransponível. É que praticamente toda a receita que mantém em funcionamento a fundação de apoio advém dos negócios jurídicos que ela firma com a IFES, de maneira que se fosse convênio o instrumento a instrumentalizar o negócio, ter-se-ia que a IFES estaria a subvencionar, sem autorização legal específica, a existência e funcionamento de um ente privado, o que não é possível frente ao contido no art. 26 e §§ da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Possivelmente, grande parte da existência de tal problema está relacionada ao fato de o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em se tratando de contrato, considerar que todos os recursos transferidos têm o efeito de pagamento. Em outras palavras, o que se tem é que, a despeito de sua previsão legal (art. 1º da Lei nº 8.958/94), o sistema de execução orçamentária da União ainda não está preparado ou não reconhece a existência de contratos de gestão financeira, o que leva à equivocada ideia de que, nos pactos firmados entre IFES e fundações de apoio, ocorra antecipação de pagamentos, supostamente violando-se os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Sob nosso ponto de vista, porém, o fato de haver transferência de recursos para gestão não altera a natureza contratual desses negócios jurídicos, seja porque os interesses envolvidos não caracterizam a hipótese de convênio, seja porque o sistema jurídico pátrio reconhece a existência do contrato de gestão financeira na hipótese (art. 1º da Lei nº 8.958/94). Não se pode olvidar, ainda, que a fundação de apoio não tem condições financeiras e patrimoniais para prestar o serviço de gestão financeira à IFES sem ser remunerada para tanto. Ela, pois, necessita de remuneração para prestar o serviço de apoio à IFES que lhe contratou, sendo que esse fato é mais que suficiente para afastar toda e qualquer dúvida sobre a natureza contratual do referido negócio jurídico, vez que em convênio jamais se poderia falar de remuneração do conveniente pelo respectivo concedente” (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).

Outrossim, a Lei 8.666/1993, art. 2º, parágrafo único, conceitua o contrato como todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Para superar as divergências de opiniões quanto a espécie de instrumento a ser firmado entre Fundações de Apoio e as IFES, e até que os sistemas como o SIAFI reconheçam as particularidades de tais instrumentos, a recomendação da AGU, por meio do Parecer nº 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, é que “o instrumento de contrato deixe bem claro, de um lado, o montante de recursos que será transferido para ser gerido pela fundação de apoio e, de outro lado, o montante de recursos que será transferido a título de pagamento pelos serviços de gestão contratados (o chamado ressarcimento de despesas operacionais [DO])”. Acrescentam ainda:

*“Conclui essa Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino - CPIFES, que **as atividades das fundações de apoio, em qualquer circunstância, resumem-se à gestão administrativa e financeira dos projetos das IFES, bem como que o instrumento negocial adequado para instrumentalizar a relação entre IFES e fundação de apoio, em se tratando de negócios que envolvam apenas a IFES e a fundação de apoio, é o contrato. E para as situações em que se firmam negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio), por se tratar de recurso captado na iniciativa privada, o instrumento é definido a partir das tratativas havidas entre a IFES e o terceiro com base na legislação vigente, uma vez que o concedente/contratante, no caso, é um ente privado, não cabendo a regulação inflexível por parte do Estado”** (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU), **(grifo nosso)**.*

Quanto ao repasse dos recursos do projeto, pela IFES para a Fundação, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão TCU nº 1134/2017-plenário**, deixa claro que:

*“No âmbito dos contratos firmados pela Administração com fundações de apoio, com base na Lei 8.958/1994, **admite-se o repasse antecipado dos recursos à conta bancária do projeto**, tendo em vista que a lei não apresenta distinção entre os instrumentos de convênios e contratos, **e exige, indiferentemente do instrumento adotado, a manutenção dos recursos em conta específica, prestação de contas, controle contábil e relatório final, entre outros**” (grifo nosso).*

Os recursos repassados à contratada (Fundação) deverão ser mantidos em conta específica aberta para o projeto. A movimentação desses recursos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, exceto nos casos previstos no §1º do art. 4ºD da Lei 8.958/1994.

6.2.4. DO RESSARCIMENTO, BENS, SALDO REMANESCENTE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na contratação de fundação de apoio para prestar serviços de gestão administrativa e financeira aos projetos acadêmicos, conforme tipificados na Lei 8.958/1994, os contratos no que se refere ao devido ressarcimento, aos bens e ao saldo remanescente, deverão contemplar:

a) Previsão, forma e periodicidade de repasse do ressarcimento à UFVJM, quanto ao uso de sua estrutura, segundo os critérios e regras definidos na Resolução CONSU nº 012/2016;

Lei 8.958/1994

*Art. 4ºD. §3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, **de forma a garantir o ressarcimento às IFES**, previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).*

*Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, **utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas**, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto**. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).*

Decreto 7423/2010

*Art. 6º §1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio **devem** ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:*

*II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, **com os ressarcimentos pertinentes**, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;*

*§13. **Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o §1º**, observada a legislação orçamentária.*

“ Acórdão 2731/2008

*(...) 9.1. firmar o entendimento de que a **expressão “recursos públicos” a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”**(grifo nosso).*

Portaria Interministerial N.º 3.185/2004

*(...) V - incorporação de parcela sobre projetos captados **ao orçamento da instituição apoiada**, à conta de recursos próprios, **na forma da legislação orçamentária**.*

Portaria Interministerial do MEC 191/12.

*Art. 5º. IV - **Incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada**, mediante autorização, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio;*

b) Previsão, forma e periodicidade de repasse dos resultados gerados pela UFVJM e dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada, **ouvida a área técnica responsável pela matéria na Universidade;**

c) Previsão quanto a destinação de eventuais saldos financeiros remanescentes do projeto;

d) Definição quanto à destinação e rotina de doação à UFVJM dos bens adquiridos no âmbito do projeto realizado com a gestão da FAP.

Em atendimento ao disposto no Acórdão 2731/2008, item 9.2.27. "Exijam a transferência de bens ao patrimônio da IFES de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com fundações de apoio, evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo essa transferência patrimonial fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo, com a devida responsabilização de seus executores" (grifo nosso).

e) Previsão de obrigações quanto à apresentação da prestação de contas do projeto à UFVJM, no prazo e nos termos estabelecidos pelo Decreto 7423/2010 e recomendados pelo Acórdão do TCU nº 2731/2008.

Precondições da Contratação. 08. Constar no projeto básico e no contrato o prazo de até 30 dias para que a FAP apresente a prestação de contas de modo a viabilizar a apresentação da prestação de contas pela Universidade à fonte financiadora.

Precondições da Contratação. 09. Constar no Projeto Acadêmico o valor equivalente a 10% do valor total do projeto a título de ressarcimento da UFVJM (art. 8º e art. 9º caput e §4º, Resolução CONSU 012/2016).

O valor a título de ressarcimento da Universidade, em termos percentuais, foi corrigido no Plano de Trabalho (SEI 0817702) de 3% para 10%, e em termos de valor monetário está totalizado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para a adequada execução do projeto, orienta-se ao Coordenador providenciar junto à Pró-reitoria de Planejamento e Orçamento (PROPLAN), a expressa e formal orientação quanto aos: Procedimentos legais para o adequado tratamento do valor devido à UFVJM a título de ressarcimento (ingresso ou não da integralidade do recurso no caixa único da união). Observando a legislação vigente aplicável ao caso, inclusive os seguintes normativos: Acórdão 2731/2008, em especial aos seus dispositivos 9.1 e 9.2.44 (art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86); Lei 8.958/1994, Decreto 7423/2010.

6.2.5. DA PROPOSTA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993, nos termos de seu parágrafo único, deverá ser instruído com os elementos a seguir dispostos, no que couber:

Art. 26.

(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço;

(grifo nosso).

Quanto à razão de escolha do fornecedor ou executante dos serviços cumpre-nos lembrar que não se trata da escolha entre quaisquer instituições que tenham interesse no processo licitatório. Mas, tão somente cabe a escolha entre as Fundações de Apoio que cumpram os requisitos legais dispostos na Lei 8.958/1994 e no Decreto 7423/2010, conforme os já expostos em capítulos anteriores do presente documento.

Mais do que observar todos os requisitos legais, as fundações de apoio aptas a prestar os serviços almejados **devem possuir regular registro e credenciamento autorizado pelo MEC e MCTI para atuar junto à UFVJM.** Sem tal credenciamento a FAP não pode atuar junto à IFES, ainda que apresente todos os demais requisitos legais ou tenha apresentado proposta de preço vantajosa.

Neste íterim, cabe observar que a única fundação regularmente autorizada, no momento, a prestar serviços de apoio aos projetos acadêmicos concebidos e executados pela UFVJM é a Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE. A lista de fundações de apoio credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Educação e Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação pode ser acessada no site: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-superior/fundacoes-de-apoio>>.

A eficácia da pesquisa está atrelada à oferta de preços por instituições **aptas** a prestar os serviços precificados. Em outros termos, pouco contribui a pesquisa de preços com instituições que não possam vir a prestar futuramente os serviços por falta de adequado registro e credenciamento junto ao MEC e MCTI.

*A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, **além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.***

Em consonância com o disposto no §4º do art. 6º da IN 73/2020, excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

Atualmente a única Fundação regularmente credenciada e apta a prestar serviços junto à UFVJM é a FUNARBE. Quanto a isso, cumpre registrar que, em consulta ao setor responsável na UFVJM (Diretoria de Convênios) sobre o credenciamento de novas fundações, foi informado sobre a existência do processo de credenciamento autuado sob o nº SEI 23086.002248/2020-60, o qual se encontra em andamento na PRPPG.

No que se refere aos limites legais de preços que podem ser cobrados pelas FAPs, uma referência legal a ser observada é o disposto no Decreto 9.283/2018, vejamos:

(...) Art. 74. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, obedecido o limite estabelecido no caput (grifo nosso).

Outra referência quanto ao máximo de despesas operacionais permitidas à FAP é dada pelo próprio normativo interno da UFVJM, Resolução CONSU nº 012/2016, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 9º O plano de aplicação de recursos previsto no plano de trabalho do projeto deverá reservar 10% do valor do objeto a título de ressarcimento pelo uso de bens e serviços da UFVJM e até 10% para despesas administrativas da FUNDAÇÃO (grifo nosso).

Pondera-se que é vedada a cobrança de taxas pelas fundações de apoio (Acórdãos nº 401/2008, nº 3351/20211, nº 3132/2014 e nº 2233/2018). Portanto, os parâmetros percentuais dispostos nos normativos acima não podem ser confundidos com a mera aplicação de uma taxa sobre o valor total da receita do projeto.

É regra, portanto, que a proposta de preço contemple, de forma detalhada, todas as despesas operacionais da Fundação necessárias à adequada prestação de serviços a serem contratados. As despesas operacionais deverão ser expressas considerando todos os esforços necessários à adequada execução dos serviços contratados, devendo o coordenador do projeto avaliar se estão adequadas aos serviços que serão demandados pelo projeto acadêmico.

Precondições da Contratação. 10. Constar nos autos ao menos 03 propostas de preços que demonstram os valores praticados nesse tipo de contratação com a Fundação de Apoio;

Foi juntada nos autos, pelo coordenador do projeto, a Proposta de Preço da FUNARBE, única Fundação credenciada à UFVJM (SEI 0810029).

Precondições da Contratação. 11. Constar nos autos a Declaração de Legalidade dessas Propostas;

Foi juntada nos autos, pelo coordenador do projeto, a Declaração de Composição de Custos - IN 73/2020 (SEI 0819097);

Precondições da Contratação. 12. Constar nos autos a Declaração de Composição dos Custos;

Foi juntada nos autos, pelo coordenador do projeto, a Declaração de Legalidade das Propostas - Dispensa de Licitação (SEI 0819104).

Precondições da Contratação. 13. Constar nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A CONTRATAR E DO PREÇO

Item	Descrição/Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário
33.39.05.000000 CATSER nº 15-6	Contratação de Fundação de Apoio para a prestação de serviços de apoio a projeto acadêmico (ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e/ou inovação).	UN	01	R\$ 15.000,00

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A receita total do Projeto é de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sendo que deste valor poderá ser destacado o montante de até **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para custear os serviços a serem prestados pela Fundação contratada (art. 9º, Resolução CONSU 012/2016).

9. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO

Em consonância com o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, com o §2º do art. 6º e com o inciso VII do art. 7º da IN nº 40/2020 que tratam da obrigatoriedade das justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando aplicável, cumpre-nos observar que devido às características peculiares dos serviços a serem contratados da Fundação de Apoio não haverá parcelamento ou individualização da solução.

O parcelamento ou individualização da solução são incompatíveis com o objeto da contratação que se trata da prestação de serviços de gestão administrativa e financeira, e caso adotados poderiam trazer danos à unicidade da gestão do projeto acadêmico sob análise.

10. CONTRATAÇÕES: CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto, na etapa de planejamento faz necessário verificar a existência de correlação ou de interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar, sobremaneira, a solução pretendida com a nova contratação.

As contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação de serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Nesse ângulo de análise, com vistas a atender ao disposto no §2º do art. 6º e no inciso VIII, art. 7º da IN nº 40/2020, justifica-se que a contratação pretendida com a fundação de apoio não repercute ou sofre, *s.m.j.*, qualquer reverberação de outras contratações efetivadas, em estudo ou a serem planejadas.

11. ALINHAMENTO E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Em consonância com o inciso IX, art. 7º da IN nº 40/2020 e com a IN nº 01/2019, a contratação deverá ser incluída no Plano Anual de Contratações do Órgão, pelo coordenador, considerando que tratam-se de projetos extemporâneos prospectados, pactuados e financiados em ano corrente, após ter sido concluído o PAC em curso.

Precondições da Contratação. 14. *Constar nos autos da contratação o pedido de inclusão da despesa no Plano Anual de Contratações da UFVJM, do ano corrente.*

O pedido de alteração do PAC foi exarado nos autos pelo coordenador do projeto (SEI 0819133) e autorizado pelo Pró-reitor de Planejamento por meio do despacho (SEI 0819687), bem como incluído no PAC conforme depreende-se do Despacho Alteração Pac 2022 (0826124).

Em conformidade com o Plano de Desenvolvimento Institucional 2017-2021, http://media.ufvjm.edu.br/content/uploads/sites/105/2017/07/PDI_2017_2021-2.pdf, a contratação de serviços de apoio para os projetos acadêmicos vão de encontro às políticas de ensino, extensão, pesquisa e inovação da UFVJM que visam ao fomento, registro, apoio, acompanhamento e execução das ações voltadas ao atendimento das demandas da Instituição e da Sociedade. Para a Universidade, é com a viabilização de projetos acadêmicos indissociáveis entre ensino, pesquisa e extensão que a instituição consolida sua função pública motriz do desenvolvimento social, ambiental, cultural e econômico, aproximando aqueles que produzem daqueles a quem o conhecimento e resultados produzidos devem atender direta ou indiretamente (PDI, p. 72). Conforme expõe o DFD (SEI 0702864), pretende-se com o projeto atender as seguintes metas do PDI 2017-2021:

- *Ampliar a integração e o trabalho na construção de ações conjuntas envolvendo a UFVJM e a sociedade visando o desenvolvimento regional e nacional.*
- *Expandir e internacionalizar o ensino também por meio da modalidade EAD, com oferta de cursos de capacitação e de extensão.*
- *Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM.*
- *Qualificar a extensão e o impacto das ações de extensão na sociedade e na própria instituição.*
- *Aprofundar a cultura da extensão junto à comunidade universitária.*

- Melhorar a captação de recursos externos por meio de editais e parcerias.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação dos serviços de apoio de uma fundação, se respeitados os dispositivos legais, pode trazer resultados relevantes para a Universidade, seja a nível estratégico e/ou a nível operacional. A nível estratégico, por exemplo, a contratação de fundações de apoio pode oportunizar à Universidade resultados como:

- a) Ampliar as possibilidades de prospecção, pactuação e execução de projetos finalísticos temporários e descontínuos, por meio de parcerias com outras entidades, públicas e/ou privadas;
- b) Aumentar as alternativas de financiamento da extensão e dos laboratórios de pesquisa;
- c) Aproximar a Universidade dos reais problemas do ambiente produtivo e da sociedade;
- d) Ampliar e fortalecer a pesquisa, ensino e extensão.

A nível operacional, no que se refere especificamente à gestão de cada projeto, a contratação de serviços de apoio busca alcançar os seguintes resultados no presente caso:

- a) Mobilização e desmobilização da estrutura temporária necessária para a execução do projeto, sob análise;
- b) Agilidade nas aquisições e contratações necessárias ao projeto;
- c) Eficiência e efetividade no suporte à gestão administrativa e financeira;
- d) Maior segurança e suporte jurídico às atividades do projeto;
- e) Individualização e transparência da gestão financeira do projeto;
- f) Melhor suporte na prestação de contas.

A delegação das questões administrativas burocráticas para a Fundação de apoio, para além dos resultados supracitados, pode contribuir para a maior qualidade na execução das atividades finalísticas do projeto, já que a equipe de pesquisadores poderá focar no desenvolvimento do núcleo científico do projeto.

13. DEMAIS RECOMENDAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS GERAIS

As recomendações a seguir consideram, de modo geral, a relação entre a UFVJM e a Fundação de Apoio na execução de projetos amparados pelo art. 1º da Lei 8.958/1994 e pela Resolução CONSU 012/2016, e tratam-se das seguintes necessidades:

- Credenciar de outras fundações de apoio para viabilizar a pesquisa, análise e escolha da proposta de preço e de nível de serviços mais vantajosos para a UFVJM.
- Instituir uma sistemática centralizada de instrução processual, controle, análise e cumprimento dos dispositivos legais para a adequada celebração de instrumentos jurídicos com Fundações de Apoio. A sistemática precisa incluir as responsabilidades e atribuições no que se refere à preparação documental desde a propositura do projeto até a sua efetiva prestação de contas técnica e financeira, observando a segregação de funções. O controle e acompanhamento desse tipo de contratação visa garantir o cumprimento do interesse público e preservação do patrimônio do erário, por meio da verificação dos aspectos legais inerentes à relação Universidade-Fundação de Apoio, desde a proposição do projeto, passando pela celebração do instrumento, execução e cumprimento do objeto, correta destinação dos recursos financeiros, inclusive, quanto ao devido ressarcimento à UFVJM, devolução dos saldos financeiros, remanescentes e de rendimentos, doação dos bens adquiridos ao longo da execução e, quando for o caso, prestação de contas ao ente financiador (TED, Emenda, Órgão de Fomento, e outros).
- Analisar a aplicabilidade ou não do Acórdão nº 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União à UFVJM, em especial ao que dispõem a Resolução 012/2016, inclusive, considerando a definição de recursos públicos firmada pelo egrégio órgão, *verbis*:

*“Acórdão 2731/2008 (...) 9.1. firmar o entendimento de que a **expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional**” (grifo nosso).*

*“(...) 9.2.44. **Procedam ao recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo** de todos os recursos atualmente mantidos nas fundações de apoio a título de recursos devidos à instituição e às unidades acadêmicas como ressarcimento ou remuneração pela participação na prestação de serviços cuja arrecadação financeira esteja a cargo da fundação, bem como dos saldos dos contratos de mesma natureza atualmente existentes, em obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86”.*

14. IMPACTOS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

A execução do objeto da pretensa contratação, salvo melhor juízo, não apresenta impactos ambientais negativos que importem em medidas preventivas de tratamento ou de compensação. Conforme coordenador do projeto "espera-se a diminuição da degradação ambiental nas pequenas propriedades rurais, uma vez que o artesanato é uma atividade geradora de trabalho e renda, com pouco impacto ambiental" (SEI 0817702).

15. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS DE REFERÊNCIA

Leis nº 8.666 de 21 de junho de 1993; 8.958 de 20 de dezembro de 1994; e 12.846, de 1º de agosto de 2013; Resolução CONSU/UFVJM nº 12 de 23 de novembro de 2016;

Decretos 7.423 de 31 de dezembro de 2010; 8.241 de 21 de maio de 2014; 1.094 de 23 de março de 1994; e 7.746, de 5 de junho de 2012.

Portaria nº 443 de 27 de dezembro de 2018; e 3.185 de 14 de setembro 2004;

Instruções Normativas 05 de 29 de maio de 2017; 01, de 19 de janeiro de 2010; 10, de 12 de novembro de 2012; 01, SEGES/ME, de 10 de janeiro de 2019; 40, de 22 de maio de 2020; 49, de 30 de junho de 2020; e 73, de 05 de agosto de 2020;

Acórdãos 218/2007 - Segunda Câmara; 401/2008 – Plenário; 599/2008 – Plenário; 819/2008 - Segunda Câmara; 1378/2008 - Primeira Câmara; 1950/2008 - Segunda Câmara; 2391/2008 – Plenário; 2731/2008 – Plenário; 950/2010 – Plenário; 3351/2011 - Segunda Câmara; 7041/2012 - Segunda Câmara; 3132/2014 – Plenário; 1134/2017 – Plenário; 297/2018 – Plenário; 2233/2018 - Primeira Câmara; 2392/2018 – Plenário; 3218/2020 - 2ª Câmara.

Orientação Normativa AGU Nº 14, de 01 de abril de 2009.

16. CONCLUSÃO

Com base nos elementos anteriores do presente documento de estudos preliminares, DECLARAMOS que:

É VIÁVEL a presente contratação, desde que observados todos os dispositivos expostos no presente Estudo Técnico Preliminar, **desde que observados todos os fundamentos legais, descritos neste documento, aplicáveis à fase de contratação da FAP, execução e prestação de contas do projeto.**

NÃO É VIÁVEL a presente contratação.

A contratação de Fundação de Apoio para a prestação de serviços, nos termos legislados pela Lei 8.958/1994 e Decreto 7423/2010, se justifica como solução jurídica viável à necessidade de crescimento transitório da UFVJM para garantir as adequadas condições administrativas, financeiras e logísticas indispensáveis à qualidade da execução do projeto de pesquisa, em epígrafe, por prazo determinado. A solução se fundamenta por todo o exposto e recomendado no presente Estudo Técnico Preliminar. Foi incluída no Plano Anual de Contratações do órgão, conforme depreende-se do documento (0826124), apresenta-se em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e possui riscos administráveis se atendidas todas as recomendações exaradas no ETP e no Mapa de Riscos.

Vale salientar que a elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar restringe-se à análise dos dados e documentos constantes dos autos pelo requisitante, esquadriado sob um único prisma: verificação administrativa das soluções viáveis à necessidade apresentada no DFD. As questões relativas ao mérito acadêmico e instrução documental obrigatória, não são objeto de investigação da equipe de planejamento da contratação e cabem, exclusivamente, ao coordenador do projeto e aos órgãos acadêmicos observá-las, cada qual no limite das suas atribuições determinadas pela Resolução CONSU nº 012/2016.

Quanto às questões jurídicas, **é obrigatória a submissão dos autos à apreciação da Procuradoria Jurídica Federal** de modo a conferir o controle e as correções de legalidade desta proposta, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, *verbis*:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

17. RESPONSABILIDADES

A Equipe de Planejamento declara que o presente Estudo Técnico Preliminar contempla os conteúdos previstos no art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020.

Equipe de Planejamento

PORTARIA/PROPLAN Nº 54, DE 14 DE JULHO DE 2022

DE ACORDO

Lilian Moreira Fernandes

Diretora de Planejamento das Contratações

Portaria nº 1642, de 29 de julho de 2021.

18. APROVAÇÃO SUPERIOR

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos (Anexo I do ETP - 0816728) ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se o lançamento do ETP Digital e encaminhe-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Projeto Básico no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Rodrigo Rech, Servidor (a)**, em 06/09/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Marinho, Servidor (a)**, em 06/09/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Greiciele Macedo Moraes, Servidor (a)**, em 06/09/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 08/09/2022, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 08/09/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816727** e o código CRC **06141618**.